

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**

Praça dos Três Poderes "Desembargador Theodomiro Dias", 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 -
Itapetininga - São Paulo - Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 / 3376-9600
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

Ofício nº 261.05.2021/GP

Itapetininga, 04 de maio de 2021.

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências."**

Na oportunidade, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei Complementar supramencionado em **regime de urgência**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ITAMAR JOSÉ MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
ITAPETININGA – SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPETININGA**

PROTOCOLO Nº 821/2021

DATA/HORA: 31/05/2021 12:01

Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**

Praça dos Três Poderes "Desembargador Theodomiro Dias", 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 -

Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 / 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo para o desconto relativo a empréstimo consignado nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 160 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, e § 2º do artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012, será de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. Pelo mesmo prazo contido no *caput* deste artigo, será de 45% (quarenta e cinco por cento) o percentual do benefício previdenciário, previsto no § 1º do artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012, que a soma das consignações voluntárias representativas, por prazo determinado e indeterminado, não poderão superar.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no artigo 1º desta Lei Complementar ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento) previsto no § 3º do artigo 160 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, e § 2º do artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no artigo 1º desta Lei Complementar para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes "Desembargador Theodomiro Dias", 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 -

Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 / 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

Art. 5º As eventuais despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SIMONE APARECIDA CURALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes "Desembargador Theodomiro Dias", 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 -

Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 / 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei Complementar que apresentamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Hoje o percentual máximo para o desconto relativo a empréstimo consignado nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 160 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, e § 2º do artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012, é de 30% (trinta por cento).

Ainda, conforme previsto no § 1º do artigo 96 da Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012, "a soma das consignações voluntárias representativas, por prazo determinado e indeterminado, não poderão onerar mais de 40% (quarenta por cento) do benefício previdenciário".

Contudo, com a edição da Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021, tornou-se possível o acréscimo de 5% nesses percentuais nos termos seguintes:

LEI Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Conversão da Medida Provisória nº 1.006, de 2020

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes "Desembargador Theodomiro Dias", 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 -

Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 / 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes "Desembargador Theodomiro Dias", 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 -

Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 / 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS.” (NR)

“Art. 124-B.

.....

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados.” (NR)

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em ato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes "Desembargador Theodomiro Dias", 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 -

Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 / 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei Complementar nº

conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse passo, necessário se faz a edição de norma local com vigência temporária nos termos da norma federal anotada, a fim de que os funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas possam usufruir de empréstimo consignado mais amplo, conforme se observa no texto do presente Projeto de Lei Complementar.

Assim, na certeza da proverbial atenção do Ilustre Presidente e dos Nobres Vereadores, e convicta ainda de que nossa propositura receberá apoio e aprovação, **em regime de urgência**, dessa Honrosa Casa de Leis, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

SIMONE APARECIDA CUBRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal